



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, DE PARAÍBA DO SUL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI Nº 46/23

Estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Paraíba do Sul e dá outras providências.

Estabelece as Políticas Públicas para a segurança escolar nas instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Município de Paraíba do Sul e dá outras providências.

Art. 1º Institui políticas públicas voltadas para a prevenção e o controle da violência nas escolas pública e privadas do município;

Art. 2º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I – elaborar e implementar medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II – estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;

III – Implementar e desenvolver procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV – Criar mecanismos de monitoramento, atualização e manutenção periódica dos sistemas de vigilância das escolas;



VI – promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VII – conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VIII – Poderá o município, através da Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública, realizar visitas anuais e reuniões de trabalho nas escolas, junto a Polícia Militar e Conselho Comunitário de Segurança Pública, em articulação com a comunidade escolar;

VIII – Implementar ações de formação específica sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas em parceria com órgãos de segurança;

IX – Planejamento e implementação de simulações de emergência, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas, em parceria com a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e órgãos de Segurança;

X – Manutenção de uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;

§ 1º - São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da violência.



§ 2º Considera-se como comunidade escolar, alunos, professores, pais ou responsáveis, servidores, funcionários terceirizados ou não, identificados pela escola.

Art. 3º Planejamento e implementação de medidas de controle de entrada e saída de alunos e/ou responsáveis e/ou acompanhantes nas escolas, por meio de recursos tecnológicos que a administração escolar julgar mais conveniente e adequado à sua realidade;

I - Entende-se como medidas de controle os aparelhos de detectores de metais, profissionais capacitados de segurança, câmeras de monitoramento;

II - O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública e privada, sem exceções, está condicionado à passagem por um detector de metais e da inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art. 4º Fica autorizada a delimitação de área como de segurança escolar pelo Poder Público, através de estudo técnico, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único. A área de que trata o caput deste artigo poderá corresponder a círculos de raio correspondente a 100 (cem)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL



metros, com centro nos portões de entrada e saída ou de acordo com a necessidade de cada escola, cuja área poderá ser identificada.

***Art. 5º** Poderá o Poder Público Municipal realizar parcerias com as direções das escolas, conselho escolar e comunidade escolar, com o objetivo de promover na primeira semana do mês de Setembro ações, palestras ou eventos que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.*

***Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Paraíba do Sul, 03 de abril de 2023.

Diogo do Nascimento Azevedo

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
PROTOCOLO

04 ABR. 2023

NOME:
Matricula:

Protocolo Legislativo
2023/000441 Data: 04/04/2023

Requerente.: VEREADOR DIOGO DO NASCIM
Solicitação: PROJETO DE LEI

Súmula:

PROJETO DE LEI N°46 QUE ESTABELECE AS
POLITICAS PUBLICAS PARA AS SEGURANÇAS
ESCOLARES NAS INSTITUIÇÕES PUBLICAS E
PRIVADAS DE ENSINO , NO AMBITO DO MUNI
CÍPIO DE PARAIBA DO SUL E DÁ OUTRAS PR
OVIDENCIAS